

Cria o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de São José do Vale do Rio Preto.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### TÍTULO I

#### Do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de São José do Vale do Rio Preto

**Art. 1º** - Fica criado o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de São José do Vale do Rio Preto, órgão colegiado integrante da estrutura da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, Esporte e Lazer.

**Art. 2º** - São atribuições do Conselho:

I - tombam bens, móveis e imóveis, de valor histórico, arqueológico, etnográfico, paisagístico, paleográfico, bibliográfico, artístico ou arquitetônico, existente no território do Município, ouvido o órgão de apoio técnico;

II - comunicar as resoluções sobre tombamento, após ratificado por Decreto Municipal, ao oficial de registro de imóveis, para as transcrições e averbações previstas no Decreto-Lei Federal nº 25, de 30.11.1937, bem como ao Órgão Estadual de Tombamento e ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN);

III - adotar as medidas administrativas previstas na Legislação Federal como necessárias a que se produzam os efeitos de tombamento;

IV - exercer em relação aos bens tombados pelo Município os poderes que a Lei Federal atribui ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) quanto aos bens tombados pela União;

V - formular diretrizes a serem obedecidas na política de preservação e valorização dos bens culturais;

VI - elaborar normas ordenadoras e disciplinadoras de preservação e manutenção do Patrimônio Histórico e Artístico;

VII - opinar sobre questões de preservação e valorização de bens culturais existentes no Município;

B

VIII - opinar quanto a adequação do uso proposto para o bem tombado;

IX - opinar sobre projetos de conservação, reparação, restauração e aproveitamento turístico dos bens tombados;

X - promover a fiscalização da preservação dos bens tombados;

XI - deliberar sobre as propostas de cancelamento dos bens tombados;

XII - prestar assistência técnica, no âmbito de suas atribuições, aos órgãos públicos municipais, a entidades culturais de natureza pública ou privada e ao proprietário do bem tombado;

XIII - manter permanente contato com organismos públicos e privados nacionais e internacionais, visando a obtenção de recursos, cooperação técnica e cultural para o planejamento da valorização e revitalização do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de São José do Vale do Rio Preto, bem como para seu aproveitamento;

XIV - manter sistema de vigilância permanente para proteção dos bens culturais, solicitando, quando necessário, a cooperação dos órgãos policiais do Município, do Estado ou da União;

XV - apreciar projetos de obras de construção, conservação, reparação, restauração, acréscimo e demolição, bem como os pedidos de licença para funcionamento de atividades comerciais ou prestadoras de serviços em imóvel situado em local definido como área de preservação do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural, com base em parecer emitido pelo órgão de apoio técnico.

**Art. 3º** - O Conselho é composto de 9 (nove) membros e respectivos suplentes, indicados pelos órgãos e entidades em seguida discriminados:

I - O Secretário Municipal de Educação e Cultura;

II - 1 (um) representante do Centro Rural de Cultura de São José do Vale do Rio Preto;

III - o Secretário Municipal de Obras Públicas, Urbanização e Transporte de São José do Vale do Rio Preto;

IV - 4 (quatro) personalidades representativas da cultura riopretana, livremente escolhidas pelo Prefeito;

V - 1 (um) representante do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN);

VI - 1 (um) representante do Instituto Estadual do Patrimônio Artístico e Cultural (INEPAC);

*B*



# Prefeitura Municipal de São José do Vale do Rio Preto

§ 1º - Os membros do Conselho são nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - Omitindo-se qualquer dos órgãos ou entidades referidas neste artigo de indicar seu representante o Prefeito Municipal convidará, para completar a composição do Conselho, pessoal de reconhecida capacidade em assuntos compreendidos no objetivo desta Lei.

Art. 4º - O Conselho é presidido pelo Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, e, na sua ausência pelo seu suplente

Art. 5º - O mandato dos membros do Conselho e respectivos suplentes será de 2 (dois) anos, permitida a recondução por igual período.

Art. 6º - O Conselho se reunirá ordinariamente conforme estabelecido em seu Regimento Interno e, extraordinariamente, quando convocado pelo Prefeito ou pelo Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

Art. 7º - O exercício das funções de Conselheiros é considerado de relevante interesse público sem remuneração de qualquer natureza.

Art. 8º - A Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, promoverá o funcionamento do Conselho, assegurando-lhe recursos humanos e materiais necessários.

## TÍTULO II

### Do Tombamento

Art. 9º - O Município procederá, na forma desta Lei, ao tombamento total ou parcial de bens móveis e imóveis, de propriedade pública ou particular existentes em seu território que, pelo valor histórico, arqueológico, etnográfico, paisagístico, paleográfico, bibliográfico, artístico ou arquitetônico, ficam sob a proteção especial do Poder Público.

Parágrafo Único - O tombamento de que trata esta Lei, com os efeitos previstos pela Legislação Federal para o tombamento procedido pela União, processar-se-á independente de outros, podendo recair sobre bens já tombados pelo Poder Público Federal ou Estadual.

Art. 10 - Efetiva-se o tombamento por resolução do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de São José do Vale do Rio Preto, após ratificação por Decreto Municipal,

publicado no Diário Oficial do Município e seguido da inscrição do bem tombado no livro próprio, com a discriminação das características que o individualizam.

**Art. 11** - O Conselho possuirá os seguintes Livros de Tombo com os volumes que se fizerem necessários com efeitos e destinação iguais aos definidos no Decreto-Lei federal nº 25 de 30.11.37:

- I - Livro de Tombo dos bens móveis de valor arqueológico, etnográfico, bibliográfico, histórico, artístico ou folclórico;
- II - Livro de Tombo de Edifícios e Monumentos isolados;
- III - Livro de Tombo de Conjuntos Urbanos;
- IV - Livro de Tombo de Monumentos, Sítios e Paisagens Naturais.

**Art. 12** - A disposição, uso e gozo dos bens inscritos nos Livros de Tombo relacionados no artigo anterior ficam sujeitos às restrições instituídas pela Legislação Federal e efetivadas, em caso concreto, pelo Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de São José do Vale do Rio Preto.

**Parágrafo Único** - As violações das normas de Tombamento Municipal aplicam-se, no que couber, às sanções estabelecidas na Legislação de proteção do Patrimônio Histórico Artístico Nacional.

### TÍTULO III

#### Do Processo de Tombamento

**Art. 13** - Podem apresentar proposta de Tombamento:

- I - os membros do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural do Município de São José do Vale do Rio Preto;
- II - Os Conselhos Municipais instituídos por Lei;
- III - as pessoas de Direito Público e entidades a elas vinculadas;
- IV - entidades culturais do Município;
- V - o proprietário ou qualquer cidadão.

§ 1º - As propostas de Tombamento serão feitas por escrito, devidamente instruídas e justificadas.

§ 2º - Serão rejeitadas preliminarmente as propostas que versem sobre os bens relacionados no artigo 3º do Decreto-Lei Federal nº 25, de 30.11.1937.

**Art. 14** - Com a abertura do processo de Tombamento o bem em exame terá o mesmo regime de preservação do bem tombado, até decisão final do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de São José do Vale do Rio Preto.

**Art. 15** - O proprietário do bem em exame será notificado da abertura do processo de Tombamento para no prazo de 30 (trinta) dias, anuir ou oferecer as razões de impugnação, ressalvados os casos em que tenham sido sua, a iniciativa da proposta de Tombamento.

**Art. 16** - O Tombamento do bem dependerá da decisão favorável da maioria absoluta dos membros do Conselho com base em parecer expedido pelo órgão de apoio técnico e deverá ser encaminhado ao Prefeito Municipal para a apreciação e expedição da respectiva ratificação por Decreto Municipal.

**Art. 17** - Do Decreto de Tombamento, publicada no Diário Oficial, caberá recurso, sem afeito suspensivo, ao Prefeito Municipal.

**Art. 18** - Podem propor o cancelamento do tombamento disciplinado por esta Lei:

I - os membros do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de São José do Vale do Rio Preto;

II - pessoa jurídica de direito público;

III - o proprietário, na hipótese do art. 19 do Decreto-Lei Federal nº 25, de 30.11.1937, se o Município não adotar as providências nele prevista.

**Parágrafo Único** - Em qualquer dos casos o cancelamento dependerá da decisão do Conselho, tomada por 2/3 (dois terços) dos votos dos Conselheiros e homologada pelo Prefeito Municipal.

#### TÍTULO IV

##### Das Disposições Finais

**Art. 19** - O Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de São José do Vale do Rio Preto elaborará o seu Regimento Interno no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após sua instalação, submetendo-o a apreciação do Prefeito Municipal que o aprovará por Decreto.

B

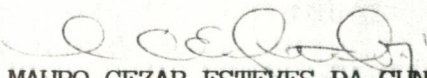
# Prefeitura Municipal de São José do Vale do Rio Preto

Art. 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

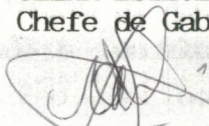
GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE  
RIO PRETO, em 30 de dezembro de 1992.



BIANOR MARTINS ESTEVES  
Prefeito



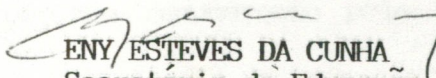
MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA  
Chefe de Gabinete



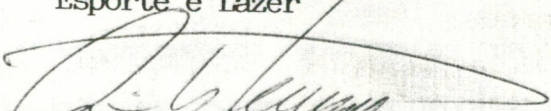
IVAN GUERREIRO DE VASCONCELLOS  
Procurador Jurídico



ELOIR ESTEVES  
Secretário de Administração



ENY ESTEVES DA CUNHA  
Secretária de Educação, Cultura,  
Esporte e Lazer



GUILHERME CORRÊA DE SA PEREIRA  
Secretário de Obras Públicas,  
Urbanização e Transporte

PUBLICADO D. O. do MUNICÍPIO

em 06/01/1993 ... 04/MSO